



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001126/2007-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.123 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FENELON OSCAR MULLER PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ERRO NO CRUZAMENTO DE DIRF - PROVAS JUNTADAS NA FASE RECURSAL - POSSIBILIDADE.

Não sendo suficientes os documentos juntados com a impugnação, mas vindo o contribuinte a trazê-los na fase recursal, é de se acatar a prova apresentada, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo e da busca da verdade material que orienta o processo administrativo tributário. Regularmente detectado, através da confrontação da DIRF Retificadora e demais documentos, com a DIRF original, erro no valor da omissão de rendimentos, cabível o cancelamento da exigência tributária até o montante comprovado de rendimentos efetivamente recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 90.455,65.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Ewan Teles Aguiar e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Versa o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 06 a 09), relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, de insurgência contra procedimento de revisão de declaração de ajuste anual do exercício de 2004 (ano-calendário 2003), no qual se exige crédito tributário no montante de R\$54.595,31 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), cujo ciente ao sujeito passivo deu-se em 05 de março de 2007 (fl. 24).

As infrações (fl. 07) decorrem do cruzamento de informações com o lançamento de ofício relativo a omissão de rendimentos auferido junto às fontes pagadoras Globoaves Agroavícola Ltda. e Globoaves Agro Pecuária Ltda.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação administrativa, na qual fundamentou, resumidamente, que:

- Não houve omissão de rendimentos de forma intencional;

- bem como, ainda que declarados os valores relativos à fonte pagadora GLOBOAVES AGROAVÍCOLA LTDA. tal declaração não se daria no montante de R\$113.090,00 (cento e treze mil e noventa reais) apontado pela autoridade lançadora, e sim no valor de R\$22.634,35 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Anexou à impugnação comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, datado de 19 de março de 2007.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), decidiu pela procedência do lançamento, proferindo Acórdão nº 04-17.504 (fls. 53 a 56), de 06/05/2009, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos quando os documentos apresentados são insuficientes para contrapor-se as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora.

Lançamento Procedente.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), portanto, entendeu que a documentação trazida pelo contribuinte (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fl. 12), não foi suficiente para informar a presunção de legitimidade que emana da DIRF apresentada pelas fontes pagadoras, pelo que decidiu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, em 10/06/2009 (vide AR de fl. 37), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 08/07/2009, o recurso de fls. 41 e 42, no qual alega que a autuação imposta ao recorrente engloba montante que supera, em muito, os rendimentos auferidos junto à fonte pagadora, relativo ao ano-calendário 2003.

Foram apresentados novos documentos em sede de recurso, tais como o extrato bancário do contribuinte-recorrente comprovando os depósitos que constituem os rendimentos em discussão, bem como o recibo de entrega da DIRF. Anexa, ainda, o Quadro de Rendimentos relacionado ao contribuinte que fora apresentado pela empresa GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA. à própria Receita Federal, documento este onde consta o valor auferido no exercício 2003 a título de rendimento, quer seja a quantia de R\$22.634,35 (vinte e dois mil seiscientos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

No que tange a produção destas novas provas, alega que as mesmas não se encontravam à sua disposição, posto dependerem da própria empresa e do Banco do Brasil, motivo pelo qual não as juntou quando da impugnação administrativa, requerendo, assim, sua apreciação em busca do princípio da verdade material.

Ao fim requer o provimento do Recurso Voluntário, buscando invalidar o lançamento do crédito tributário em discussão.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, contendo 81 (oitenta e uma) folhas, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS CASSULI JR., Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, dele a Turma de julgamento conhecer.

A controvérsia gira em torno da revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, relativo ao ano calendário de 2003, na qual foi constatado pela autoridade lançadora, que o contribuinte omitira rendimentos provenientes de duas fontes pagadoras, no

montante total de R\$114.806,75 (cento e quatorze mil oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos), assim divididos: Globoaves Agroavícola Ltda., no valor de R\$ 113.090,00 (cento e treze mil e noventa reais), e Globoaves Agro Pecuária Ltda., no valor de R\$ 1.716,75 (um mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

No entanto, o contribuinte, a par de não ter contestado a omissão de rendimentos quanto a fonte pagadora e Globoaves Agro Pecuária Ltda., no valor de R\$ 1.716,75 (um mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), restando então como matéria incontroversa, insiste desde o primeiro momento em que inaugurou sua insatisfação nos presentes autos, de que os valores por ele auferidos da fonte pagadora Globoaves Agroavícola Ltda., não eram no valor apontado pela autoridade lançadora (R\$ 113.090,00), e sim no valor de R\$22.634,35 (vinte e dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Portanto, é igualmente incontroverso que houve omissão de rendimentos de ambas as fontes pagadoras, restringindo-se a contenda ao valor dos rendimentos omitidos provenientes da fonte Globoaves Agroavícola Ltda., trazendo o recorrente, em sede recursal, novos documentos pelos quais pretende comprovar que o valor de seus rendimentos era de R\$ 22.634,35, e não de R\$ 113.090,00, como apontado pela Fiscalização.

Pois bem, analisando os documentos trazidos pelo recorrente na fase da impugnação (Comprovante de Rendimentos, fl. 12), e os demais apenas na fase recursal (extratos bancários dos rendimentos mensais creditados, DIRF Retificadora – fls. 77, e Quadro de Rendimentos anexo à DIRF – fl. 78), é possível concluir com nitidez que realmente houve um erro nas informações repassadas pela fonte pagadora Globoaves Agroavícola Ltda., quando da transmissão, presume-se, da primeira DIRF destinada à Receita Federal.

Esse erro, está evidenciado pelos documentos supra, especialmente a DIRF Retificadora, a qual, consultada junto ao site da Receita Federal do Brasil em 02 de março último, dá conta de que é coincidente em termos de Código de Acesso e Número do Recibo.

Assim, restaria demonstrado que efetivamente o cruzamento da DIRF com os rendimentos auferidos pelo recorrente não coincidiram com a realidade dos rendimentos por este último percebidos ao longo de 2003, restando apenas perquirir se é viável efetuar juntada de provas na fase recursal.

Tenho, nesse sentido, que em sede administrativa é viável a juntada, a qualquer tempo e desde que antes do julgamento, e que, ainda, constitua matéria objeto da insurgência desde a impugnação, de documentos que demonstrem a ocorrência de circunstâncias materiais que interfiram na correta mensuração ou na própria consumação do fato gerador do tributo, já que a exigência tributária está adstrita a legalidade plena, não se podendo exigir tributo sem que tenha ocorrido o respectivo fato gerador (art. 14, do CTN).

Além disso, a atividade administrativa inerente a fiscalização tributária, deve levar em consideração os princípios da oficialidade, da moralidade pública e do não confisco, de modo que, para se evitar que se exija tributo sem a ocorrência do fato gerador, ou então, em valor maior ao que legalmente é determinado, é plenamente aceitável que se avaliem documentos mesmo na fase recursal do processo administrativo tributário.

Referida postura do órgão julgador igualmente realiza os princípios da instrumentalidade do processo e da busca da verdade material, ambos também orientadores do processo administrativo tributário.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência administrativa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. ‘No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. ‘(Ac. 103-1 8789 — 3ª Câmara - 1º C.C.) [...]’ (Ac CSRF/03-04.371, j. 16.05.2005).

Outras diversas decisões poderiam ser carreadas, porém, entende-se desnecessário diante de tratar-se de matéria já pacificada pela Turma de julgamento.

Finalmente, cumpre deixar expresso que mantém-se a exigência tributária no que se refere a omissão de rendimentos quanto a fonte pagadora Globoaves Agro Pecuária Ltda., no valor de R\$ 1.716,75 (um mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), e quanto a fonte pagadora Globoaves Agroavícola Ltda., no valor de R\$22.634,35 (vinte e dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), de modo que os rendimentos omitidos totalizam R\$ 24.351,10 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos).

Esse, aliás, é o objeto do recurso, já que o recorrente expressa ou tacitamente admite referidas omissões.

Assim, na esteira das considerações acima expostas, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso** para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 90.455,65 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior